



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTA** sob o nº **00117.0001/2008-10**. Recife, 21 janeiro de 2008, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 07 (sete) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 21 de janeiro de 2008, do que eu, _____, Cristiane Emília Ferreira Alves, matrícula nº 5102-0, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA Nº 00117.0001/2008-10

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. Carolina Souza Malta, acerca da interpretação que se deva conferir ao art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, notadamente quanto à modalidade de pagamento que deva ser adotada quando o valor dos honorários advocatícios – apurado mediante a aplicação do percentual sobre o montante total dos créditos de todos os autores - ultrapassar o limite para expedição de RPV.

A consulente informa que, nesses casos, vem usualmente determinando a expedição de precatório para quitação da verba honorária, sabido que considera, para tanto, o montante total apurado sobre o crédito de todos os autores. Todavia, como essa prática tem gerado questionamentos por parte dos advogados – que defendem dever-se tomar por base o crédito de cada autor individualmente – vem indagar esse órgão correcional sobre o eventual desacerto da rotina seguida.

Passo a decidir.

Com efeito, ao que parece, o regramento contido no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, pretendeu, na verdade, estabelecer que para se distinguir a modalidade de pagamento da verba honorária deve-se ter em vista o crédito apurado para cada autor individualmente, tanto que assentou serem os honorários advocatícios parte integrante do montante devido a cada credor, confira-se:

“Art. 4º. Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e **seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.**” (Grifei)

Nesse sentido, se o valor devido a determinado autor for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o pagamento da verba honorária deverá se realizar por precatório, ainda que o montante apurado a esse título não ultrapasse o limite para expedição de requisição de pequeno valor, haja vista o que preceitua o regramento acima reproduzido.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

CONSULTA Nº 00117.0001/2008-10

D – 2

Destaco que, em contato telefônico mantido com o Setor de Precatórios desta Corte Regional, verifiquei ser esta a interpretação que vem sendo dada ao aludido preceito normativo por aquela Seção deste Tribunal, que, inclusive, advertiu que, conforme orientação emanada do Conselho da Justiça Federal, para se definir a forma de pagamento em casos como o presente deve-se levar em conta a soma do crédito daquele autor determinado e da verba honorária devida por ele a seu patrono.

Nesse contexto, penso, pois, que a orientação do Setor de Precatórios deste Regional – que esta Corregedoria entende deva ser seguida – aplica, no particular, o princípio do *accessorium sui principalis naturam sequitur*.

Respondo, assim, à consulta formulada.

Ciência, via e-mail, à Magistrada. Após, archive-se.

Recife, 23 de janeiro de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral